



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 122, DE 2008

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar o estabelecimento de cronogramas de nomeação nos editais de concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, incluindo o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas no decorrer do prazo de validade do certame e o cronograma detalhado das nomeações planejadas, serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

.....

§ 3º Observado o cronograma fixado na forma do § 1º, os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital têm direito à nomeação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que um cargo efetivo na Administração Pública se tornou um sonho para milhões de brasileiros. Muito se evoluiu desde a época em que nosso Estado estava inteiramente envolvido em práticas patrimonialistas. Muitos concursos públicos foram realizados, e as práticas meritocráticas avançam a passos largos.

Contudo, a aprovação em concurso público não é garantia de nomeação, pois a Administração possui discricionariedade, podendo entender pela inoportunidade e inconveniência das nomeações. Embora a legislação assim o estabeleça, a não nomeação de candidatos aprovados deveria ser uma raríssima exceção, e não o lugar comum que se tem visto nos últimos anos, carta branca para o abuso do poder discricionário por parte de administradores públicos irresponsáveis e insensíveis ao interesse público e aos esforços de candidatos valorosos.

Na esperança de um futuro melhor, milhões de pessoas tomam decisões de vida, mudam de cidade, abandonam empregos, dedicam-se menos às suas famílias, tudo isso em função de um sonho, de uma “promessa” que pode não se concretizar.

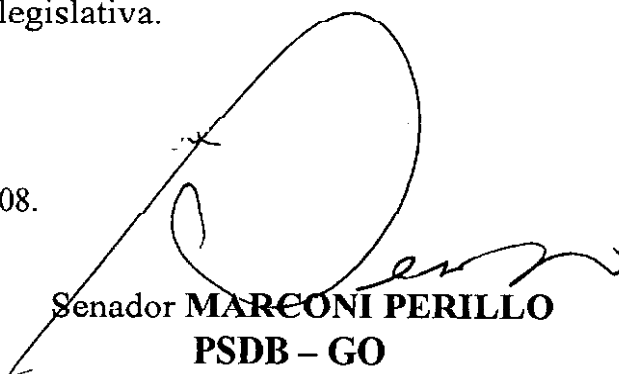
Está na hora de os órgãos e entidades governamentais encararem o desafio do planejamento estratégico com relação ao dimensionamento de sua força de trabalho, observando, ainda, as conseqüências de seus atos no seio da sociedade.

Não é razoável que um órgão realize concurso público anunciando, por exemplo, 100 vagas para determinado cargo e, ao final do prazo de validade, não preencha este quantitativo. Além de não estar realizando um planejamento sério de sua força de trabalho (que deve considerar as aposentadorias, as médias históricas de pedidos de exoneração, de pedidos de licenças diversas etc.), está brincando com a vida e o destino daqueles que se dispuseram a se preparar para o certame.

A doutrina e a jurisprudência são, atualmente, unívocas no sentido de que o candidato aprovado em concurso público não tem direito adquirido à nomeação, mas mera expectativa de direito, a ser concretizada conforme a oportunidade e conveniência administrativa. Sendo este o entendimento (que não poderia ser diferente, diante da legislação em vigor), não nos resta outra alternativa senão propor a inclusão dos referidos dispositivos no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, de forma a vincular a Administração às informações veiculadas no edital.

Assim, contando com a sensibilidade dos nobres Pares, solicito apoio à aprovação da presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008.



Senador **MARCONI PERILLO**
PSDB - GO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/4/2008.